

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 2540/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de locação de infra-estruturas e equipamentos para a realização de eventos, incluindo fornecimento, mobilização, montagem, manutenção e desmontagem e demais atividades, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência – Anexo I.

RECORRENTE: FLUXION EVENTOS EIRELLI

DAS PRELIMINARES

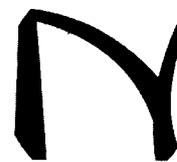
RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do representante legal, pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos, em face da decisão do pregoeiro que declarou a empresa JGN LTDA EPP, como habilitada e vencedora dos lotes 1 e 3 do certame em epígrafe.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no art. 4º da Lei 10.520/02.

Não houve apresentação de contrarrazões.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente FLUXION EVENTOS EIRELLI alega em apertada síntese que a recorrida não deveria ter sido declarada habilitada e vencedora do certame. No que tange, a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, a empresa JGN LTDA EPP apresentou somente as documentações complementares, de forma que não



atende a solicitação de documentação do edital, sendo ele a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

Com base nas razões explicitadas, requereu o provimento do recurso, com efeito para que seja reformada a decisão em apreço, declarando a empresa JGN LTDA EPP, INABILITADA para prosseguir no pleito.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De antemão, cabe salientar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame, desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa. (Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo Malheiros, 2000. p. 79).

Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e igualdade entre os participantes.

Versa sobre isso o Edital, no item 15.1:

As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o



interesse público primário, a finalidade e a segurança da contratação.

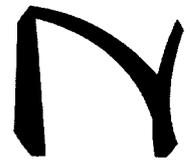
Após a breve explanação acima, passamos a analisar as razões de recurso apresentada, conforme a seguir.

Antes de analisarmos as razões declinadas, lembramos que a legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de diligência, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência pertinentes a documentos dos licitantes.

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/2021, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/2021, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

Ocorre que o Ministro Relator em harmonia com a unidade técnica do Tribunal de Contas da União, dando razão aos argumentos contidos na Representação da empresa entendeu equivocada a decisão de sua inabilitação. Isso porque constataram que *“apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa, portanto em momento anterior à realização do certame”*. Nesse compasso, a Corte de Contas decidiu que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.



Vale dizer, que para a Corte de Contas a vedação à inclusão de documento *“que deveria constar originalmente da proposta”*, deve se restringir ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da sessão pública.

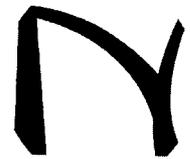
Conseqüentemente e amparados em uma interpretação lógica, podemos afirmar que, para o TCU, a proibição de se incluir novo documento *“não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”*. (Acórdão 2.443/21)

O TCU emitiu o Acórdão nº 1211/2021, com a seguinte ementa:

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanar eventuais erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (g.n.)

Pelo exposto, é perfeitamente admissível em sede de diligência, solicitar a juntada de documento que por algum equívoco tenha sido deixado de juntar em momento anterior, desde que tais documentos atestem condição pré-existente a data da sessão pública.

No presente caso, a empresa JGN LTDA EPP, foi devidamente diligenciada, fazendo constar os documentos referente a habilitação no campo de documentos complementares da plataforma BNC conforme pode-se verificar a sua juntada na data de 16/09/2022. Os referidos documentos ficam disponíveis na plataforma para que todos os participantes possam analisar, conforme *“print”* abaixo



Classificação - Lote 3		Documentos Complementares	
Classificados	Nome do arquivo	Upload em	
	PROPOSTA REVISADA AO LANCE. ESTRUTURA.pdf	15/09/2022 15:55	
	PROPOSTA REVISADA AO LANCE . GERADORES.pdf	15/09/2022 15:56	
	PROPOSTA REVISADA AO LANCE . SOM E ILUMINAÇÃO.pdf	15/09/2022 15:57	
Inabilitados	HABILITAÇÃO NAZARE PTA PREGAO 23.rar	16/09/2022 12:03	
Razão Social	ATESTADO CAPACIDADE TEC JUNDIAL.pdf	16/09/2022 13:32	
	ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA JUNDIAL.pdf	16/09/2022 13:44	
Desclassificados	PROPOSTA REVISADA AO LANCE . GERADORES .pdf	16/09/2022 16:31	
Razão Social	PROPOSTA REVISADA AO LANCE . SOM E ILUMINAÇÃO.pdf	16/09/2022 16:31	

Botão: Baixar tudo

Botão: Habilitar TODOS participantes

Após análise dos documentos apresentados, constatou-se que todos eles atestam a condição da licitante em data anterior a da abertura da sessão pública, e estando de acordo com as exigências do Edital, foi a referida empresa declarada habilitada.

DA DECISÃO

Dessa forma, ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, este Pregoeiro decide conhecer do recurso apresentado, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Assim, encaminho o presente processo à autoridade superior competente, para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Nazaré Paulista, 03 de outubro de 2022.


DOUGLAS ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS
PREGOEIRO



TERMO DE DELIBERAÇÃO

Processo Administrativo n.º 2540/2022

Pregão Eletrônico 023/2022

Objeto: Registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de locação de infraestruturas e equipamentos para a realização de eventos, incluindo fornecimento, mobilização, montagem, manutenção e desmontagem e demais atividades, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência – Anexo I.

Assunto: DECISÃO SOBRE RECURSO

Trata-se de manifestação de recurso da empresa FLUXION EVENTOS EIRELI na qual recorre à decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa JGN LTDA EPP. Em síntese, a recorrente alega que a recorrida deixou de apresentar a documentação de habilitação na Plataforma BNC.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.666/93, ante os fundamentos e argumentos expendidos pelo Pregoeiro, os quais adoto como razões de decidir, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo, mantendo-se a decisão de habilitar a empresa JGN LTDA EPP.

PUBLIQUE-SE.

Nazaré Paulista, 03 de outubro de 2.022.

CANDIDO MURILO PINHEIRO
RAMOS:28198299882
Assinado de forma digital por
CANDIDO MURILO PINHEIRO
RAMOS:28198299882
Dados: 2022.10.03 09:43:06
-03'00'

Candido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito

Processo: 25 40/2022 Folha n.º